



PROCESSO	1000096268/2019
PROTOCOLO	1187276/2020
INTERESSADO	C. C. I. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
DELIBERAÇÃO Nº 103/2021 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 20 de julho de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, C. C. I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.224.223/0001-19 e no CAU sob o nº PJ8574-0, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000096268/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, C. C. I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.224.223/0001-19, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração por ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante a solicitação do boleto.



4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada através da inclusão de profissional arquiteto e urbanista no registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização;
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo; e
6. Uma vez que a atividade da autuada envolve Construção de Edifícios, após o trânsito em julgado, caso a autuada não inclua profissional arquiteto e urbanista no registro da empresa, solicitar ao setor de pessoa jurídica a baixa de ofício da empresa no CAU.

Porto Alegre, 20 de julho de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm e Patricia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional